



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00026841820108140301
APELANTE: EDILMA SUELI GOMES DIAS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por EDILMA SUELI GOMES DIAS, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida contra o ESTADO DO PARÁ.

Versa a inicial que a autora foi contratada como servidora temporária pelo ESTADO DO PARÁ, e após o distrato alega, não ter recebido qualquer valor a título de verba rescisória.

Contestação às fls. 104/114.

Parecer Ministerial de fls. 153/168, pugnando pela improcedência do pedido.

Sentença de fls. 177/184, julgando improcedentes os pedidos.

Apelação de fls. 186/208, alegando em síntese abusividade administrativa, isonomia, responsabilidade civil e perda salarial. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 262/283.

Parecer da Procuradora de Justiça às fls. 288/290, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00026841820108140301
APELANTE: EDILMA SUELI GOMES DIAS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

As contratações temporárias derivam de uma faculdade atribuída à Administração, pois miram o interesse público, e devem ser realizadas diante de necessidades excepcionais e temporárias da Administração.

É cediço que as pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, somente tem direito após o distrato, ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando para tanto a nulidade do contrato por violação ao art. 37, § 2º da CF/88.

Com efeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão é no sentido que o empregado público cujo contrato seja declarado nulo por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal faz jus ao recolhimento de FGTS (ADI nº 3.127 - Relator Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - j. 26/03/2015 e RE 596.478 - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. 13/06/2012).

No caso em apreço a autora/apelante requereu indenizações indevidas, pois como bem colocado pelo douto Procurador do Estado: “Por força imperativa da lei é impossível que a autora venha a ter reconhecido por esta Justiça qualquer tipo de relação de trabalho celetista, pois a prestação de serviços, se deu sob a égide do regime jurídico administrativo, de acordo com os critérios das Leis Complementares Estaduais 07/1991, 11/1993, 19/1994, 30/1995, 36/1998, 43/2002 e 47/2004”.

Inconteste também que inexistente qualquer dano a reparar eis que não restou demonstrada a violação à honra ou à imagem da recorrente, tampouco sua exposição ao ridículo ou a qualquer outro tipo de constrangimento, posto que a não renovação do contrato não pode ser considerado como circunstância ensejadora de dano moral para fins de indenização, até porque a administração possui a prerrogativa de rescindir o contrato.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO - NULIDADE - DIREITO AO RECEBIMENTO DO SALDO DO SALÁRIO E DEPÓSITOS DO FGTS - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO - ARTIGO 20, §4º, DO CPC - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 2. Sendo o contrato temporário, a Administração Pública pode exonerar o servidor, por se tratar de ato discricionário, não advindo desse ato qualquer dano moral indenizável. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0312.14.002135-2/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015).

Em relação aos danos materiais, a apelante sequer comprou qualquer prejuízo, deixando, inclusive, de fundamentar, de forma precisa, os motivos que o ESTADO DO PARÁ teria para indenizá-la. Ressalto, que a inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do Magistrado, acarretam a improcedência do pedido inicial, porquanto, na forma do disposto no art. 333, inciso I, do CPC/73, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, com amparo ministerial NEGOU PROVIMENTO ao recurso. É como voto.

BELÉM, 03 DE OUTUBRO DE 2016



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00026841820108140301
APELANTE: EDILMA SUELI GOMES DIAS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. POR FORÇA IMPERATIVA DA LEI É IMPOSSÍVEL QUE A AUTORA VENHA A TER RECONHECIDO POR ESTA JUSTIÇA QUALQUER TIPO DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA, POIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SE DEU SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 07/1991, 11/1993, 19/1994, 30/1995, 36/1998, 43/2002 E 47/2004. INEXISTE QUALQUER DANO A REPARAR EIS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO À HONRA OU À IMAGEM DA RECORRENTE, TAMPOUCO SUA EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO OU A QUALQUER OUTRO TIPO DE CONSTRANGIMENTO, POSTO QUE A NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA ENSEJADORA DE DANO MORAL. EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, A APELANTE SEQUER COMPROU QUALQUER PREJUÍZO, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE FUNDAMENTAR, DE FORMA PRECISA, OS MOTIVOS QUE O ESTADO DO PARÁ TERIA PARA INDENIZÁ-LA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 26ª Sessão ordinária realizada em 03 de outubro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA